



**MANUELA ROSÁRIO**  
CONSULTORA DA ORDEM  
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## *Faturação em língua e moeda estrangeira*

Já lá vai o tempo em que, incondicionalmente, as faturas eram impressas na língua e moeda do país de emissão dos documentos, pelo facto de os emitentes serem aí sujeitos passivos registados. Como resultado da globalização, é cada vez mais fácil os sujeitos passivos expandirem os seus negócios, o que se verifica na internacionalização das empresas: para outros Estados-membros ou para países terceiros.

Inerente a este processo de internacionalização ou por motivos comerciais (ex.: solicitações dos clientes), torna-se necessário que as faturas emitidas o sejam na língua, que não a língua do país em que o sujeito passivo está registado, ou seja, que as faturas possam também ser emitidas em língua estrangeira.

Assim, questionamos se um sujeito passivo português, que pretende expandir o seu negócio, se poderá, por exemplo, faturar em língua inglesa? Ou se este mesmo sujeito passivo poderá receber uma fatura impressa em língua alemã de um fornecedor alemão que esteja cá registado, em território nacional? A resposta é sim.

E se a fatura for, por exemplo, emitida em mandarim. Será viável a aceitação da fatura por parte da Administração Fiscal?

Não nos parece, pois, que aqui haverá maior dificuldade na conferência e aceitação da fatura por parte do destinatário do documento. Ou seja, significa que os elementos que contêm essa fatura estão mais suscetíveis de serem postos em causa, e isto devido à própria língua (mandarim).

Este artigo pretende assim abordar, e especificamente em relação ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), a legalidade das faturas emitidas em língua estrangeira, assim como os procedimentos a ter quando as faturas estiverem impressas em moeda estrangeira.

Neste sentido, observemos de seguida a evolução das regras de faturação sobre esta questão, e que será com base nas normas das Diretivas do Conselho Europeu.

### **Faturas emitidas em língua estrangeira**

De acordo com a regulamentação dada, através do Decreto-Lei nº238/86, de 19 de agosto, foi, ao longo dos anos, entendido que as faturas deveriam ser emitidas na língua portuguesa.

Por outro lado e para efeitos das regras de faturação, o quadro normativo comunitário não tem estabelecido qualquer exigência em termos de obrigações linguísticas que as faturas deverão ter. A Diretiva nº 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006 (relativa ao sistema comum do IVA), apenas previa no seu artigo 231º que para efeitos de controlo os Estados-membros poderiam exigir uma tradução para a sua língua nacional das faturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efetuadas no seu território, bem como das faturas recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos nesse mesmo território.

Tal facto fez com que a Administração Fiscal portuguesa passasse a aceitar, a título excecional, as faturas emitidas em língua estrangeira, isto desde que não ficasse prejudicada a liquidação do imposto, nem a sua entrega nos cofres do Estado. E ainda um facto muito importante, desde que, ainda, os sujeitos passivos garantissem a tradução em português sempre que a Administração Fiscal o considerasse necessário.

Neste sentido, para efeito da referida garantia, os sujeitos passivos deveriam ter por exemplo em anexo ao triplicado da fatura emitida um

documento com a respetiva tradução para a língua nacional na qual o sujeito passivo está registado para efeitos de IVA.

Saliente-se que o referido artigo 231º da Diretiva nº 2006/112/CE foi revogado pela Diretiva nº 2010/45/EU, do Conselho, de 13 de julho de 2010. Deste modo, a norma comunitária que estabelecia que existisse a referida tradução deixou de existir.

Parece que o objetivo da revogação desta norma se prende com medidas de simplificação e diminuição dos custos de contexto nas empresas. Assim, temos que as faturas emitidas em língua estrangeira são legais e aceites fiscalmente, desde que não prejudiquem a liquidação do imposto. No entanto, os sujeitos passivos deverão continuar a ter o mesmo procedimento em relação à garantia da possibilidade de tradução para a língua nacional.

### **Faturação em moeda estrangeira – determinação do valor tributável**

Quanto à faturação em moeda estrangeira, foi desde logo um procedimento aceite e corrente, uma vez que a norma comunitária assim o previa. Nos termos desta norma (artigo 230º da Diretiva), os montantes que figuram na fatura podem ser expressos noutra moeda, desde que o montante do IVA a pagar ou a regularizar seja expresso na moeda nacional do Estado-membro.

Deste modo, apesar de os valores nas faturas poderem constar em moeda estrangeira, estão do mesmo modo a cumprir os requisitos de faturação. Por conseguinte, em termos de faturação, não basta que os sujeitos passivos indiquem na fatura a respetiva taxa-de-câmbio (utilizado para o contravalor em euros), ou seja, deverão indicar na fatura qual o respetivo IVA liquidado ou a regularizar, uma vez que são esses os valores a registar na contabilidade e nas Declarações Periódicas do IVA.

Neste contexto, e tomando como exemplo um sujeito passivo português que na sua atividade normal realize as suas operações ativas e passivas numa moeda que não o euro, por exemplo, dólares americanos, resulta que terá de efetuar a conversão para a moeda nacional (euros), e portanto terá de saber qual a taxa de câmbio a utilizar.

Assim, este sujeito passivo poderá utilizar (para efeito da determinação do valor tributável e respetivo imposto): a última taxa de câmbio constante nas tabelas divulgadas pelo Banco Central Europeu ou a taxa de câmbio de venda praticada por qualquer banco estabelecido no território nacional. Tendo ainda a possibilidade de considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do 1º dia útil do respetivo mês em que se realizou a operação. Salientamos que as taxas de câmbio devem ser aplicadas quando se verificar a exigibilidade do IVA. Assim, estando o sujeito passivo português obrigado a emitir fatura, a exigibilidade dar-se-á no momento da emissão da mesma, isto claro desde que o prazo para a emissão da fatura tenha sido respeitado, e que são cinco dias.

Uma vez determinado o valor tributável, imposto liquidado e dedutível, serão estes os valores que deverão constar no anexo L da Declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Face ao exposto, concluímos que, sendo a “língua” uma barreira entre os diferentes Estados, parece, que foi aberta uma porta nas regras de faturação. Porém, a porta não está totalmente aberta... Veremos o que o futuro dirá.